

VOTO

Consulente:	MÁRCIA DONNER ABREU
Cargo:	Chefe de Missão Diplomática Permanente – Embaixadora do Brasil na Coreia do Sul
Assunto:	Orientação para preenchimento de Declaração sobre Conflito de Interesses (DCI)
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**CONSULTA SOBRE DECLARAÇÃO SOBRE CONFLITO DE INTERESSES (DCI).
RECOMENDAÇÃO DE PREENCHIMENTO NO SISTEMA E-PATRI. CHEFES DE
MISSÃO DIPLOMÁTICA PERMANENTE – EMBAIXADORA. EQUIVALÊNCIA A
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL. ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 12.813/2013, DO
DECRETO Nº 10.571/2020 E DE PRECEDENTES DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA.**

1. Pedido de orientação formulado por Márcia Donner Abreu, Embaixadora do Brasil na Coreia do Sul, acerca do dever de preenchimento da Declaração sobre Conflito de Interesses (DCI) no Sistema e-Patri, por ocupantes de cargos de Chefes de Missão Diplomática Permanente – Embaixadores – em postos no exterior.
2. Equivalência dos cargos de Chefes de Missão Diplomática Permanente aos cargos de natureza especial, em razão de suas prerrogativas constitucionais e institucionais.
3. Recomendação de que os Embaixadores procedam ao preenchimento da DCI, enquadrando-se na categoria de ocupantes de DAS-5 ou superior, registrando eventuais situações patrimoniais ou vínculos privados suscetíveis de configurar conflito de interesses.
- 4 . Determinação de ofício ao Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty) para ciência da deliberação e amplo conhecimento aos ocupantes de cargos de Chefes de Missão Diplomática Permanente – Embaixadores.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de orientação encaminhado por Márcia Donner Abreu, Embaixadora do Brasil na Coreia do Sul (7038544) acerca do preenchimento da Declaração sobre Conflito de Interesses (DCI) no Sistema e-Patri, por ocupantes de cargos de Chefes de Missão Diplomática Permanente – Embaixadores – em postos no exterior.
2. A dúvida recai sobre a obrigatoriedade das respectivas autoridades apresentarem Declaração sobre Conflito de Interesses (DCI) à Comissão de Ética Pública, por meio do sistema eletrônico administrado pela Controladoria-Geral da União, bem como a categoria adequada a ser selecionada, considerando a natureza singular de seus cargos.
3. Diante desse contexto, a presente consulta tem por objetivo analisar se a posição de Embaixador pode ser formalmente considerada equivalente a cargos de natureza especial ou de direção superior (DAS-5 ou superior), para fins de apresentação da DCI e a correta forma de seu enquadramento no sistema eletrônico.
4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, cabe ressaltar a competência desta Comissão de Ética Pública (CEP) para orientar e dirimir dúvidas acerca da interpretação das normas sobre conflito de interesses no Poder Executivo Federal, a qual se depreende do quanto disposto do art. 8º, inciso III, da [Lei nº 12.813, de 2013](#) (Lei de Conflito de Interesses).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:
[...]

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

6. Desse modo, compete à Comissão de Ética Pública manifestar-se sobre a consulta apresentada, esclarecendo o entendimento e procedimento quanto ao preenchimento da DCI. Ressalte-se que essa orientação preventiva alinha-se à missão institucional da CEP de prevenir conflitos de interesses na Alta Administração Federal, conforme estabelece a Lei nº [Lei nº 12.813, de 2013](#).

7. Consoante dispõe o [Decreto nº 10.571, de 2020](#), em seu artigo 9º, estão obrigados a apresentar a DCI à Comissão de Ética Pública os Ministros de Estado, os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior ao DAS-5 e os presidentes, vice-presidentes e diretores, ou equivalentes, de entidades da administração pública federal indireta.

Agentes públicos obrigados a apresentar declarações sobre conflito de interesses

Art. 9º São obrigados a apresentar declarações sobre conflito de interesses à Comissão de Ética Pública, por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 3º:

I - os Ministros de Estado;

II - os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; e

III - os presidentes, os vice-presidentes e os diretores, ou equivalentes, de entidades da administração pública federal indireta.

8. Nesse contexto, importa recordar o entendimento consolidado por esta Comissão no processo nº 00191.000385/2023-18, ocasião em que se afirmou expressamente a **equivalência entre os cargos de Chefes de Missão Diplomática Permanente e os cargos de Natureza Especial**, à vista de suas prerrogativas constitucionais e legais: a nomeação pelo Presidente da República com aprovação prévia do Senado Federal, a prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal e o exercício de atribuições como autoridade máxima da República no Estado estrangeiro em que se encontram acreditados. Conforme consignado no Voto nº 239 (6030471)

Cumpre destacar que o Chefe de Missão Diplomática Permanente é "a mais alta autoridade brasileira no país em cujo Governo está acreditado, e lhe cabe coordenar as atividades das repartições brasileiras ali sediadas, exceto as das Missões e Delegações Permanentes junto a organismos internacionais e as dos órgãos de caráter estritamente militar", nos exatos termos do art. 59 do Decreto nº 11.357, de 1º de janeiro de 2023, o qual aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores, representando o Estado soberano brasileiro junto a outro, de modo a assegurar a manutenção das relações do Brasil com os governos dos Estados junto aos quais as Embaixadas estão acreditadas.

A relevância do cargo de Chefe de Missão Diplomática permanente é indene de dúvidas, que pode ser confirmada pelo próprio rito de nomeação, com *status* constitucional de aprovação prévia pelo Senado Federal, mediante voto secreto e após arguição pública do candidato e, ao final, concretizada pelo Presidente da República. Ademais, detém a prerrogativa de foro no Poder Judiciário para responder pelas infrações penais comuns e pelos crimes de responsabilidade.

Nesses termos, é imperioso destacar os dispositivos que reforçam a natureza especialíssima do cargo sob comento, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

IV - aprovar **previamente**, por **voto secreto**, após arguição em **sessão secreta**, a escolha dos **chefes de missão diplomática de caráter permanente**;

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) **nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade**, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os **chefes de missão diplomática de caráter permanente**;

Lei nº 11.440, de 2006:

Art. 39. Mediante **aprovação prévia do Senado Federal**, os **Chefes de Missão Diplomática Permanente** e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.

(...)

Art. 40. **O Chefe de Missão Diplomática Permanente é a mais alta autoridade brasileira no país em cujo governo está acreditado.**

Decreto nº 11.357, de 2023:

Art. 80. **Serão nomeados pelo Presidente da República**, com o título de Embaixador, após aprovação pelo Senado Federal, os **Chefes de Missão Diplomática Permanente** e os Chefes de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional, entre os ocupantes de cargo de Ministro de Primeira Classe ou, excepcionalmente, entre os ocupantes de cargo de Ministro de Segunda Classe e de Conselheiro da Carreira de Diplomata, na forma da lei.

§ 1º Em caráter excepcional, poderá ser designado, para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente, brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério, maior de trinta e cinco anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País.

§ 2º Ao término do mandato do Presidente da República, os Chefes de Missão Diplomática Permanente e os Representantes e Delegados Permanentes junto a organismo internacional colocarão formalmente seus cargos à disposição e aguardarão, no exercício de suas funções, sua dispensa ou confirmação.

Assim, o cenário normativo supracitado permite concluir que o Chefe de Missão Diplomática possui equivalência com cargos de natureza especial elencados no art. 2º, inciso II, do CCAAF, constituindo cargo público com feixe de atribuições específicas e atribuindo a qualidade de autoridade brasileira mais destacada no país estrangeiro em que exerce o seu ofício.

A fundamentação desse entendimento também encontra respaldo no art. 16 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, abaixo transcrito, que legitimou a CEP com o poder decisório fundado na analogia para realizar o juízo de equivalência dos cargos de natureza especial:

Art. 16. As Comissões de Ética não poderão escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou do Código de Ética do órgão ou entidade, que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

9. Diante do quadro normativo e do precedente examinado, considera-se recomendável que os agentes públicos no exercício do cargo de Chefes de Missão Diplomática Permanente, procedam ao preenchimento da Declaração sobre Conflito de Interesses (DCI).

10. Sugere-se, para fins de adequação ao Sistema e-Patri, que tal registro seja realizado na categoria correspondente aos ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança de nível igual ou superior ao DAS-5, em consonância com as diretrizes da [Lei nº 12.813, de 2013](#), e do [Decreto nº 10.571, de 2020](#).

III - CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, **VOTO no sentido de orientar** que os ocupantes de cargos de Chefes de Missão Diplomática Permanente – Embaixadores –, considerados como equivalentes aos cargos de natureza especial, devem proceder ao preenchimento da DCI, selecionando a categoria correspondente a ocupantes de DAS-5 ou superior, registrando eventuais situações patrimoniais ou vínculos privados que possam configurar potencial conflito de interesses.

12. Determino, ainda, que seja oficiado o Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty), para ciência desta orientação e amplo conhecimento aos ocupantes de cargos de Chefes de Missão Diplomática Permanente – Embaixadores.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo** Conselheiro(a), em 20/10/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000852/2025-63

SEI nº 7041507